



ACÓRDÃO N.º  
PROCESSO N.º 0002156-55.2006.8.14.0201  
APELAÇÃO PENAL  
3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE BELÉM – DISTRITO DE ICOARACI  
APELANTE: PAULO CÉSAR SANTOS SARMENTO  
ADVOGADA: DRA. OLGA DARCY GOUVEIA MENDES DE SOUZA  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO  
MENDO  
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS  
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE LATROCÍNIO. RÉU INIMPUTÁVEL. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. REFORMA PARA RETORNO AO CONVÍVIO FAMILIAR. PROVIMENTO.**

1. É desaconselhável determinar a internação automática do apelante sem prévia avaliação psiquiátrica, atualizada, para então decidir-se sobre a continuidade do tratamento ambulatorial ou justificar a imprescindibilidade de sua internação.
2. Recurso conhecido e provido, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por PAULO CÉSAR SANTOS SARMENTO contra a sentença que o absolveu impropriamente da prática do crime de latrocínio, descrito no art. 157, § 3º, do Código Penal e aplicou a ele medida de segurança, de acordo com o art. 97 do CP.

Consta na inicial, em resumo, que na madrugada do dia 11.09.2006, a vítima Wendel Farah de Freitas foi atacada numa parada de ônibus por sete pessoas, dentre elas o Apelante, e mais dois adolescentes, com pedaços de madeira e terçados, os quais, iniciaram um processo de linchamento, e após retirarem seus pertences, ceifaram sua vida. Por tal fato, foram incurso no art. 157, § 3º, do CP.

O feito tramitou regularmente, sendo instaurado incidente de insanidade mental em favor de Paulo César Sarmiento, com desmembramento do feito, e constatação de sua inimputabilidade penal, por retardamento mental (laudo de fls. 230/232).

Às fls. 364/366, sobreveio sentença absolutória imprópria, onde foi aplicada medida de segurança por tempo indeterminado, da qual o Réu recorreu às fls. 377/385, protestando pela reforma da decisão, por entender que a internação não é a melhor medida a ser tomada em seu caso, já que no seio de sua família está em melhores condições de se tratar. Alternativamente, requer a designação de nova perícia.

Constam contrarrazões às fls. 387/388.



Às fls. 399/400-v, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo.  
Feito submetido à revisão, nos termos regimentais.  
É o relatório.

#### VOTO

O Apelante protesta pela reforma da sentença a quo, no sentido de mantê-lo no seio familiar, já que a medida de internação não seria a melhor maneira de tratamento, como ordenado na decisão guerreada.

Antes, porém, de proferir qualquer decisão a respeito da necessidade ou não da internação do Apelante, é imprescindível que ele seja submetido a nova avaliação psiquiátrica, pois sem laudo atualizado a respeito de seu estado de saúde mental, não há como decidir se o tratamento ambulatorial é a melhor opção.

Isso porque, o Apelante possui problema mental que o levou à prática de crime gravíssimo em que ele não foi capaz de entender o caráter ilícito do ato cometido, portanto, somente uma equipe de profissionais, após novo estudo psiquiátrico teria condições de afirmar se atualmente o acusado está em condições de manter sua convivência em sociedade, como vem fazendo, ao que tudo indica desde 09.04.2013, momento em que lhe foi concedida a desinternação.

Outrossim, cabe ao Juízo das Execuções Penais avaliar o pleito, após os laudos médicos serem apresentados, pelo que entendo não haver condições neste momento de se exarar qualquer decisão meritória a respeito da capacidade de convivência em sociedade do Apelante.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação interposto e, encampando o voto-divergente da Desembargadora Revisora, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar a realização de novo estudo psiquiátrico no Réu, para então o Juízo das Execuções Penais decidir sobre a necessidade ou não da internação do Recorrente.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

Belém/PA, 5 de abril de 2018.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator